

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima

**O *IMPEACHMENT* DE 2016 E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO
NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA.**

Belém

2019

Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima

**O *IMPEACHMENT* DE 2016 E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO
NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA.**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador (a): Professora Dra. Loiane Verbicaro

Belém

2019

**O *IMPEACHMENT* DE 2016 E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO
NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA.**

Banca examinadora:

Apresentado em: ____/____/____

- Orientadora
Professora Dra. Loiane Prado Verbicaro
Centro Universitário do Estado do Pará

- Examinador
(a) Centro Universitário do Estado do Pará

- Examinador
(b) Centro Universitário do Estado do Pará

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

O desenvolver e conclusão desse trabalho não seria possível sem algumas pessoas, por quem nutro os sentimentos de eterna gratidão e de profundo carinho. Primeiramente, agradeço a Deus, a quem deposito toda minha fé e confiança, por ter guiado meus passos e permitido que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Vanir e Marcelo, por todo o apoio, por tudo o que sou, por todo o amor, mas principalmente por não terem medido esforços, em todos os sentidos, para que eu pudesse ingressar na faculdade de Direito e por terem me permitido viver experiências incríveis durante esses anos. À vocês, todo o meu amor e gratidão. Vocês são a minha base, a minha vida e minha inspiração.

À minha irmã, Marcella, pelo companheirismo e paciência ao me ouvir apresentar este e outros tantos trabalhos durante a faculdade. Obrigada por sempre torcer por mim, por chorar minhas lágrimas e também por comemorar minhas conquistas como se fossem as suas. Você sempre será minha melhor amiga.

Às minhas avós, tios e primos, por todo incentivo, apoio e carinho necessário. Os momentos que passo e vivo com vocês são inesquecíveis. Levo cada um no peito, com a certeza de que família, como vocês me ensinaram, é tudo de mais precioso na vida de alguém.

À minha pessoa, Paulo, por ter sido tão essencial nessa reta final. Obrigada por estar comigo nos momentos de luta, de estudo, por sempre me incentivar e, principalmente, por sempre acreditar em mim!

Aos amigos da escola, que mesmo longe, sempre estiveram perto, especialmente a Ana Caroline, a quem chamo carinhosamente de “Sister”, e Julianne Albuquerque, meu grude. Vocês são mais do que minhas amigas, vocês são minhas irmãs!

Às amigas que fiz pela internet, Bea, Rafa, Duda, Lara, Gabs, Mille, Tay, Jack e Paulinha. Vocês são a prova de que amizades virtuais existem sim! Mesmo de longe, vivemos e compartilhamos muitas coisas juntas. Vocês já fazem parte de mim!

À minha “miga” de todas as horas, confidente, terapeuta e psicóloga nas horas vagas, Fernada Damin. Obrigada por tudo, especialmente por ter utilizado o seu inglês para me ajudar neste trabalho!

Aos amigos que fiz durante essa jornada, e que tornaram tudo mais fácil e feliz, em especial às minhas meninas, com quem faço grupo de trabalho desde o início da graduação: Amanda Naif (Mandica), Amanda Luz (Mana!), Ana Beatriz Sá (Beoca), Liciane Vale

(Lilica). Obrigada por todos os momentos, por todas as risadas que vocês me causaram. Contem sempre comigo!

À minha dupla de trabalho, das provas e de outros tantos momentos, Ana Victória Machado, primeira pessoa com quem falei ao ingressar no CESUPA. Não foi coincidência eu sentar logo do seu lado naquele corredor, no nosso primeiro dia na graduação. Obrigada por todos esses anos de amizade!

Ao Marcos Venâncio, meu amigo, muitas vezes meu alicerce, verdadeiro presente de Deus na minha vida. Nossos momentos levo sempre comigo. Obrigada por ser essa pessoa de coração incrível com quem sei que posso sempre contar. Você fAz da minha vida mais leve e feliz, e eu sou muito grata por isso. Estarei sempre aqui pra você!

Ao restante da minha turma, a atual DI9MA, pelas perguntas, pela cumplicidade, por todos esses anos de convivência os quais me fizeram ter a certeza de que faço parte de uma das melhores turmas dessa faculdade, e que não me sentiria feliz e completa em nenhuma outra. Tenho imenso carinho por todos!

Ao grupo de pesquisa “Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos”, o qual tenho imenso orgulho em fazer parte. Por todas as discussões levantadas, por todos os ensinamentos passados e pelo meu desenvolvimento como acadêmica de direito, meu muito obrigada!

Aos meus professores do CESUPA, especialmente aos queridos Arthur Laércio, Bárbara Dias, Felipe Guimarães, Mônica Toscano, Débora Simões, Juliana Freitas, Nathália Bentes e Luciana Fonseca, que muito me acrescentaram não somente como aluna, mas também como pessoa. Vocês são inesquecíveis!

À minha querida orientadora, Loiane Verbicaro, por ter lembrado de mim ao criar o DEPOJUDIH, por ter me acompanhado durante todos esses anos no CESUPA, por ter me orientado e auxiliado neste trabalho. Exemplo de professora e de pessoa! Minha eterna admiração!

A todos os funcionários do CESUPA, porque vocês são essenciais para o funcionamento dessa faculdade!

Por fim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para o desenvolver deste trabalho e na minha jornada como estudante de direito! Gratidão define!

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.”

-Boaventura de Souza

Santos

RESUMO

O trabalho trata do cenário de instabilidade política em que o país se encontra. Para tanto, tem-se como direcionamento responder a problemática, a saber, em que medida o processo de impedimento de Dilma Rousseff, aliada à tese da expropriação constitucional do voto, contribuíram para a fragilização da democracia brasileira, tendo em vista pesquisas bibliográficas, especialmente no que se refere à tese levantada por cientistas políticos, os quais consideram que, atualmente, vivemos na época do protagonismo do Poder Judiciário. Para além do conceito do regime instituído pela Constituição de 1988 e do rito do *impeachment*, buscou-se demonstrar o contexto em que ele se deu no ano de 2016, bem como algumas das diferentes interpretações desse acontecimento.

Palavras-chave: *Impeachment*. Expropriação constitucional do voto. Poder Judiciário. Democracia.

ABSTRACT

The present study deals with the scenario of political instability in which the country finds itself. In order to do so, the aim is to find a response to this problem, namely, to what extent the process of Dilma Rousseff's impediment, together with the constitutional expropriation of the vote, contributed to the fragility of Brazilian democracy, in view of bibliographical research, especially with regard to the thesis raised by political scientists, who consider that, currently, we live in the time of the protagonism of the Judiciary Power. In addition to the concept of the regime established by the 1988 Constitution and the rite of impeachment, it was sought to demonstrate the context in which it occurred in the year 2016, as well as some of the different interpretations of this event.

Keywords: *Impeachment.* Constitutional expropriation of the vote. Judicial power. Democracy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DEMOCRACIA, ESTADO DEMOCRÁTICO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ...	14
2.1	DISCUSSÕES ACERCA DO CONCEITO DE DEMOCRACIA	14
2.2	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO MARCOS SIMBÓLICOS DE UMA NOVA ERA DEMOCRÁTICA NO BRASIL PÓS DITADURA.	16
2.2.1	Democratização e desdemocratização	19
2.3	BATALHA DE NARRATIVAS	22
2.3.1	A democracia ainda vigora	22
2.3.2	Crise constitucional <i>versus</i> Estado Pós-Democrático	22
3	O INSTITUTO DO <i>IMPEACHMENT</i>	26
3.1	O RITO DO <i>IMPEACHMENT</i> NO BRASIL	26
3.2	INSTABILIDADE E POLARIZAÇÃO POLÍTICA: O <i>IMPEACHMENT</i> DE 2016	28
3.3	<i>IMPEACHMENT</i> E A IDEIA DE GOLPE DE ESTADO	31
4	CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA.....	36
4.1	O USO ORDINÁRIO DO <i>IMPEACHMENT</i> E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	36
4.2	A DEMONIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ESVAZIAMENTO DA DEMOCRACIA 39	
4.3	A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO: A VIOLAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre democracia e política, necessariamente, significa falar sobre diferentes visões, opiniões, debates e posicionamentos. Tratam-se, respectivamente, do regime da adversidade e do espaço para colocar em prática a vontade popular. No Brasil, uma nova caminhada democrática iniciou-se a partir da Constituição de 1988 e, conseqüentemente, eclodiu um novo cenário político, onde o direito do povo em escolher seus representantes foi retomado após longos 20 anos de ditadura militar.

A partir de 1988, iniciou-se uma série de medidas para que o período de exceção vivido fosse superado. A nova Carta Constitucional trouxe consigo um rol de direitos e garantias fundamentais a serem observados pelo Estado e concretizados no espaço político. Contudo, mesmo nesses 30 anos de Constituição, a corrupção quase sempre esteve presente no cenário da política, além do país ter ingressado numa crise que impactou no seu desenvolvimento.

Em 2013, o país foi palco de grandes manifestações, que reivindicavam melhorias no transporte público, nos serviços de saúde, educação e, sobretudo, o fim da corrupção. Considera-se que, a partir desse episódio, as cidades se tornaram espaço político por excelência, estabelecendo que não há um determinado espaço, rígido e imutável, para a participação e deliberação da cidadania (NOBRE, 2013, p. 143). Inaugurou-se, assim, uma nova era na democracia brasileira, onde a demonização da política tomou novas e grandes proporções.

Nota-se que o Brasil, atualmente, vive num cenário político conturbado. Os últimos acontecimentos políticos no país, quais sejam, os julgamentos do Mensalão, Operação Lava Jato e o *impeachment* de 2016, contribuíram para que se iniciasse um período de grande instabilidade e polarização política, além de uma excessiva atuação do Poder Judiciário. Com isso, inevitavelmente, surgiram diversas interpretações desses acontecimentos, além do questionamento acerca da situação democrática no Brasil.

A partir da análise de algumas leituras acerca do cenário político atual, como a de Wanderley Guilherme dos Santos (2017), Oscar Vilhena Vieira (2018) e Rubens Casara (2017), o presente trabalho tem como direcionamento responder o seguinte questionamento: em que medida o processo de *impeachment* de 2016 contribuiu para a expropriação constitucional do voto e, conseqüentemente, para um processo de fragilização da democracia no Brasil?

Para tanto, no primeiro momento deste trabalho, buscou-se entender no que, precisamente, consiste a democracia, a partir de um breve relato histórico desse regime, desde

o seu surgimento, na Grécia antiga, até os dias atuais. Apesar de se questionar acerca da fragilidade desse regime, a instituição de um Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988 foi fundamental para o necessário processo de democratização -considera-se, aqui, o conceito trazido por Charles Tilly (2013), o qual também será abordado - no país, após um cenário de profunda subversão da ordem jurídica durante a ditadura militar.

Ressalta-se que o Estado Democrático de Direito tem como base o princípio da soberania popular e o respeito à legalidade. O Poder Judiciário assume importante papel de efetivar a observância a esses princípios, e também de aplicar as demais normas com especial cuidado, de forma a não violar o texto constitucional, nem a separação dos poderes, sob risco de atingir a própria democracia.

Destarte, no segundo momento, o trabalho se propôs a analisar o surgimento do instituto do *impeachment*, seu histórico no constitucionalismo brasileiro, até sua previsão na Lei Maior vigente. Também regido pela Lei. 1079/50, ainda no início dos debates políticos sobre o *impeachment* de Dilma Rousseff, foi suscitado o questionamento acerca da sua constitucionalidade através da ADPF 378, a qual instituiu e esclareceu a questão do rito do instituto.

Dessa forma, a ADPF 378 não constituiu barreira para que o *impeachment* de 2016 seguisse. Ainda que, agora, com excessivo balizamento legal e jurisprudencial, e em observância às regras das instituições, o processo de impedimento da então presidente foi regado de críticas, sobretudo no que tange ao cometimento do crime de responsabilidade e ao material probatório. Assim, surgiram duas vertentes, as quais serão apresentadas, a que defende a forma como se conduziu e se deu o processo de *impeachment* de Rousseff, onde o principal argumento se funda na institucionalidade, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018); e a que defende que se tratou, em verdade, de um golpe de estado, como defende Rubens Casara (2017) e Wanderley Guilherme dos Santos (2017).

Nesse contexto, os olhos se voltam para a atuação das instituições democrática, cujo o papel se trata, precisamente, de coordenar o jogo político. Além disso, no atual cenário de instabilidade, nota-se a importância dos direitos fundamentais como limitadores da vontade da maioria e das decisões judiciais. Em tempos de judicialização da política, percebe-se o protagonismo do Poder Judiciário em relação aos outros poderes. Suas decisões passaram a integrar a dinâmica da política, especialmente no que se refere às decisões do Supremo Tribunal Federal, que adquiriram o condão, com a ajuda dos meios de comunicação, de influenciar diretamente a formação da opinião pública.

Diante disso, o terceiro e último momento deste trabalho se trata, precisamente, em demonstrar fragilização da democracia brasileira, destacando o crescimento exponencial da demonização da política a partir das manifestações de 2013 e os impactos advindos do processo de impedimento polêmico que destituiu Dilma Rousseff do poder. Nesse contexto, a partir da teoria defendida por José Ribas Vieira e Pedro de Araújo Fernandes (2018), além do cientista político Luis Felipe Miguel (2016), questiona-se acerca da soberania popular, sobretudo em razão das diferenças substanciais entre o projeto de governo eleito e o que passou a vigorar com a chegada de Michel Temer ao poder.

Nesse cenário, há uma preocupação em relação a Constituição, especialmente diante de decisões judiciais que a subvertem, conforme defende Agostinho Ramalho (2016). Quando isso ocorre, há uma sobreposição do decidido pelo magistrado em relação àquilo que está legislado na Lei Maior. Quando o Supremo Tribunal Federal, em decisão, define o que a Constituição é, observa-se a violação ao poder do povo, autor legítimo do texto constitucional. Nesse momento, apresentar-se-á a tese de Wanderley Guilherme dos Santos (2017): a expropriação constitucional do voto.

Por fim, este trabalho, o qual se desenvolve na modalidade de monografia, é baseado em pesquisa qualitativa e bibliográfica, a partir de leituras de obras de cientistas políticos e de artigos acadêmicos. Contudo, é válido ressaltar que não há um distanciamento histórico significativo dos últimos acontecimentos políticos para que se possa fazer afirmações precisas acerca do *impeachment* de 2016 ou, ainda, das eleições de 2018. Este trabalho se atém, para além de se discutir acerca da democracia no Brasil, a demonstrar o debate inerente - e necessário - a esse regime acerca dos acontecimentos políticos mencionados. Vivemos, ainda, no período do calor dos acontecimentos, onde uma verdadeira batalha de narrativas acerca do ocorrido divide opiniões e suscita questionamentos.

2 DEMOCRACIA, ESTADO DEMOCRÁTICO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 DISCUSSÕES ACERCA DO CONCEITO DE DEMOCRACIA

Historicamente, a democracia se apresentou como um regime político frágil, sujeito a frequentes ataques e retrocessos, mesmo em sua origem, na Grécia antiga, quando as instituições nas chamadas Cidades-Estado eram preenchidas por sorteio. Desde o seu surgimento, dificuldades e ambiguidades acompanharam tal regime, alguns presentes até os dias atuais, por essa razão, nenhum dos muitos autores que a estudaram se utilizam de tom definitivo e decisivo para explicá-la, embora possua um conceito. A palavra “democracia” nada mais é do que a união de *demos* e *kratos*, que significam, respectivamente, povo e poder. Democracia, então, corresponde ao poder do povo e este o faz através de sua participação, de forma direta ou indireta, na vida política.

Para José Afonso da Silva, democracia “é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história” (SILVA, 2016, p. 128), isso porque ela foi e pode ser vivenciada de diferentes formas. A democracia, nesse sentido, acompanha e reflete a sociedade submetida a esse regime, conseqüentemente, mesmo que seu conceito formal permaneça estático, nenhuma é inteiramente igual.

Com efeito, Simone Goyard-Fabre (2003) destaca dois aspectos da democracia que se perpetuaram desde a Grécia antiga, perpassando pela modernidade até a contemporaneidade, os quais se pôde perceber com o decorrer da história, quais sejam, o de garantir a presença do povo (governados) no exercício do poder e a transferência dos conflitos intrínsecos das paixões humanas para a esfera política. Mas a ideia de “povo” se difere daquela tida em seu nascimento. Primeiramente, a democracia era considerada como a forma constitucional das Cidades-Estado, onde somente os considerados cidadãos exerciam o poder, excluindo, dessa maneira, as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Em razão do sorteio, foi considerada uma democracia direta, se distinguindo da democracia na modernidade, onde as extensões demográficas fizeram com que se utilizassem do regime representativo. (GOYARD-FABRE, 2003, p. 21)

A existência de uma Constituição, ainda que não escrita, era imprescindível para que a democracia se apoiasse, assim como a política, organizando a própria vida da comunidade. O regime se apresentava como um antídoto para as tiranias, uma vez que povo e governo se coincidiavam. Contudo, foi muito criticada por essa mesma razão, pois alguns autores, como Platão e Tocqueville, consideravam que esse regime poderia abrir portas para uma anarquia real ou em potencial (GOYARD-FABRE, 2003, p. 60)

Ao tratar desses autores, Frank Cunningham (2009) salienta que um dos problemas da democracia consiste no fato dos procedimentos democráticos facilitarem o encobrimento para regras opressivas, as quais se baseiam em classe, gênero, raça e outros domínios de exclusão (CUNNINGHAM, 2009, p. 160). A democracia participativa não oferece soluções para o problema da tirania da maioria e do espaço vazio da democracia. Nesse contexto, tratando-se do regime da maioria, a minoria é vista como um “mau cidadão”, incapaz de buscar consenso com os demais.

Mas mesmo com severos ataques, estes não foram capazes de impedir o avanço da democracia no mundo moderno. A teoria de Rousseau ganha significativo destaque nesse período, no qual a política passa a se basear no liberalismo e na igualdade de direitos. Por conseguinte, em sua crítica à democracia, Nietzsche trabalha a ideia da “moral de rebanho”, referindo-se aos ideais democráticos e igualitários na modernidade. Para o autor, conforme destaca Loiane Verbicaro (2017), esses ideais tentam impor o que é uniforme, em uma espécie de introdução de uma moral gregária que se enraíza em uma reciprocidade amparada no medo e na suspeita (VERBICARO, 2017, p. 51).

A “moral de rebanho”, para Nietzsche, se trata de uma moral a qual é controlada e disciplinada pelas instituições políticas, jurídicas e sociais. Assim, o homem é visto como gregário do rebanho. “A igualdade jurídica e política são uma decorrência do funcionamento da sociedade mercantil, cuja consequência indelével foi a extinção de homens superiores em proveito da mediania.” (VERBICARO, 2017, p. 51). Dessa forma, a igualdade seria apenas formal; em nome dela, o homem integra o rebanho. Assim, há a perpetuação de desigualdades, na medida em que não há tratamento desigual para os desiguais, necessário para a efetivação da própria igualdade e da justiça.

Nota-se, portanto, que com o avanço do liberalismo, há um significativo impacto no espaço político, uma vez que os indivíduos assumem a condição de passivos políticos. A democracia representativa, nesse sentido, entra em ascensão, sendo seu ápice o voto, meio pelo qual os cidadãos escolhem seus representantes para que representem seus eleitores no espaço político.

Nesse contexto, cabe ressaltar o embate entre igualdade e liberdade, como bem destaca Simone Goyard-Fabre (2003). Em nome da igualdade, a democracia atinge negativamente a liberdade, quando desigual o tratamento dos indivíduos para igualar as oportunidades (GOYARD-FABRE, 2003, p. 224). A partir desse ponto, muito se questiona: a democracia é o melhor ou o pior dos regimes?

Destarte, a representação, hoje, constitui o modo pelo qual a maioria dos países democráticos exercem esse regime. Trata-se, do regime da multiplicidade e diversidade, o que torna difícil a tarefa de manter uma Constituição estável. Cheia de promessas, a democracia e seus ideias, muitas vezes, não encontram, nos dias atuais, meios para a sua concretização na realidade política, a quem cabe concretizá-la.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO MARCOS SIMBÓLICOS DE UMA NOVA ERA DEMOCRÁTICA NO BRASIL PÓS DITADURA.

No Brasil, a Constituição de 1988 veio instaurar um novo regime político num contexto pós ditadura militar, quando houve uma regressão de direitos sociais e políticos. Os acontecimentos que antecederam tal período contribuíram para a fragilização da democracia, que adveio de uma crise de governabilidade causada, conforme destaca Wanderley Guilherme dos Santos (2017), pela oposição.

Nesse cenário, esses e outros aspectos demonstram que o contexto da democracia vivenciada nesse período possui diferenças em relação ao modelo instituído pelo regime trazido pela Constituição de 1988. A ditadura rompeu com a democracia, violando direitos os quais, em sua maioria, foram frutos de grandes lutas sociais. Para superar esse período de exceção vivenciado por longos 21 anos, era necessário e urgente que medidas fossem tomadas a fim de reparar essas violações, inclusive no que se refere ao direito ao voto dos cidadãos, já que “diretas já” foi o grito de muitos que lutaram contra o regime da ditadura. Ditaduras, afinal de contas, deixam marcas numa nação, pois interrompem o amadurecimento democrático e também a efetivação cada vez mais eficaz de direitos fundamentais.

Foi diante da necessidade de uma reestruturação política e de medidas que buscassem reparar, de imediato, os direitos violados no período ditatorial, que ocorreu a promulgação da Constituição de 1988. Logo em seu art. 1º, a Carta Magna institui um Estado Democrático de Direito, o qual se destina a assegurar o exercício de uma série de direitos antes limitados num cenário de subversão da ordem jurídica, e que se funda no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo. Trata-se, pois, de um regime voltado para os anseios da população, que prioriza os direitos fundamentais, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a redução das desigualdades sociais, a segurança, a justiça e a igualdade, sem, contudo, deixar de lado as garantias liberais.

Nesse contexto, faz-se mister entender no que consiste, precisamente, o Estado Democrático de Direito. Primeiramente, é possível observar, desde logo, que esse Estado

reúne características de um Estado Democrático e de um Estado de Direito. Sua formação consiste na união de princípios norteadores desses dois modelos: um de concepção liberal, que se baseia na submissão ao império da lei, na divisão harmônica dos poderes e a garantia de direitos individuais, mas que nem sempre, como salienta José Afonso da Silva (2016), caracteriza um Estado Democrático; e este outro, que se funda na soberania popular.

Para Rubens R. R. Casara (2017), o Estado Democrático de Direito é um Estado Constitucional, “um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista, mas sujeitos com a Constituição da República” (CASARA, 2017, p. 19). Sua principal característica se encontra na limitação do exercício do poder, pois o Estado está vinculado a lei em nome da ampliação da liberdade.

A opção da Constituinte por um Estado Democrático de Direito demonstra a preocupação em não mais chegar num estágio de exercício arbitrário do poder, tendo em vista as atrocidades cometidas não apenas fora do país com regimes autoritários, como na Alemanha nazista, mas também durante os longos 21 anos de ditadura militar vividos no país.

Nesse diapasão, a Constituição de 1988 trouxe promessas de transformações na economia e nos programas sociais. Junto ao novo regime democrático, a partir da leitura do art. 3º da Carta Magna, o qual traz consigo uma série de princípios, tanto sociais como econômicos a serem realizados pelo Estado brasileiro, Enzo de Melo, Gilberto Bercovici e Martonio Lima (2018) destacam que se trata de uma constituição dirigente, isso porque “as normas determinadoras de fins do Estado dinamizam o direito constitucional, isto é, permitem uma compreensão dinâmica da constituição, com a abertura do texto constitucional para desenvolvimentos futuros” (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2018, p. 3). Logo, a Constituição de 88 abarcou transformações políticas e sociais, e o Estado, a partir daí, assumiria a responsabilidade em colocar em andamento o programa constitucional.

No entanto, a ideia de constituição dirigente veio a ser criticada por muitos que acreditavam que o dirigismo significava limitar a política pelas imposições impostas pelos dispositivos constitucionais, de tal modo a causar uma ingovernabilidade, como até mesmo chegou a ser acusada, como salienta os autores, além de causadora de crises econômicas.

Para os autores em epígrafe, no entanto, a ideia de constituição dirigente trouxe, na verdade, uma ilusão de que a Carta Magna seria capaz de tudo resolver. Contudo, esta depende do Estado e da política, sem os quais não se é possível concretizá-la.

Nesse sentido, a fé exacerbada na Constituição, cumulada com a descrença nos espaços políticos, propiciaram condições que facilitaram o processo de judicialização da política, isso porque, segundo Bello, Bercovici e Lima (2018), a chamada “doutrina

brasileira da efetividade”, advinda posteriormente ao período ditatorial, considera que a partir do direito, é possível se chegar ao progresso do país.

Nesses termos, Loiane Verbicaro (2017), destaca:

A existência de uma Constituição social, democrática e compromissária, que explicita direitos e valores a serem resguardados pelo Estado e que possam ser invocados em defesa dos indivíduos e grupos sociais que se sintam lesados pelo descumprimento de seus direitos, é um marco a justificar um Judiciário capaz de inserir-se na arena política [...] a fim de proteger os núcleos substanciais do texto constitucional (2017, p. 339).

Tal fenômeno passou, assim, a integrar o cenário brasileiro de forma mais expressiva. O processo de redemocratização e reconstitucionalização, após períodos sucessivos de autoritarismo, facilitou a judicialização da política no país (VERBICARO, 2017, p. 338), bem como a própria promulgação da Constituição de 1988. O Poder Judiciário, além do seu papel de protetor do texto constitucional, passou a se envolver cada vez mais nas questões políticas e, muito além disso, para as questões econômicas do país.

É verdade que o direito acompanha -ou tenta- a realidade sócio-econômica. Diante da fragilidade da seara econômica do Brasil, o Judiciário veio assumindo o papel de resolver a ineficácia do sistema legal em tentar acompanhar a dinâmica da realidade social. Para tanto, foi por meio das decisões judiciais que se tentou suprir essa ineficácia (VERBICARO, 2017, p. 361).

A crise de legitimidade política também contribuiu para o protagonismo do Judiciário, na medida em que a crise das instituições democráticas, principalmente no que diz respeito a efetivação de políticas públicas, fez com que surtisse a necessidade de intervenção desse Poder, para que os direitos fundamentais trazidos pela Constituição fossem efetivamente tutelados (VERBICARO, 2017, p. 361). Dessa forma, o Poder Judiciário se tornou o instrumento através do qual passou a se buscar a efetivação e realização das promessas trazidas no texto constitucional de 1988.

Nessa linha argumentativa, se pode observar uma excessiva atuação do Poder Judiciário para garantir feitos políticos. Contudo, Agostinho Ramalho (2016), Bello, Bercovici e Lima (2018), bem como Verbicaro (2017), destacam o perigo de um exercício excessivo dos tribunais e magistrados nos âmbitos em que sua atuação seria excepcional ou até mesmo inaplicável em razão do respeito à seara de poder dos demais Poderes e de princípios, como a presunção de inocência. Fugir disso significaria romper com o texto constitucional, que deveria ser observado como limitador do exercício de poder e de princípios caros ao sistema democrático. Nesse sentido, “a justiça não pode se colocar no

lugar da política” (VERBICARO, 2017, p. 363), pois se estaria abrindo margem para uma eventual tirania da minoria ou, até mesmo, para a subversão da democracia.

A Justiça, nesse sentido, substitui, de forma gradual, o Estado, pois um terceiro em tese imparcial compensaria o “déficit” democrático causado, sobretudo, em virtude da crise dos interesses das instituições e pelo desencantamento na seara política pelos cidadãos (VERBICARO D.; VERBICARO L.; MACHADO, 2018, p. 194).

Diante do caminho que se abriu para sua atuação em esferas que não são propriamente as suas, o Judiciário se insere na seara política de tal forma que o povo passa a enxergar os magistrados como figuras políticas (CASARA, 2017, p. 43) e estes passam a agir de forma a afastar a ideia de imparcialidade, intrínseca a sua atuação. Nesse cenário, o jogo político e o judiciário se confundem, surgindo, dessa forma, a possibilidade da política se utilizar dos magistrados, para atingir e atender interesses políticos e pessoais, nem que para isso seja necessário afastar o previsto nas normas constitucionais e nas demais normas a elas compatíveis, ou, ainda, interpretá-las de forma seletiva.

Ademais, é certo que a Constituição de 1988 limitou o poder através dos direitos fundamentais, contudo, Casara (2017) destaca que o direito é condicionado pelo poder político, ou seja, quando necessário, a política o afasta em nome do exercício do poder. É nessa perspectiva que nasce, segundo o autor, a possibilidade de crises do Estado Democrático de Direito, isto é, quando os limites ao exercício do poder deixam de ser aplicados completamente em nome de interesses políticos e econômicos.

Mas essa crise engloba mais do que a não observância dos limites trazidos pela Constituição. Diz respeito também ao desestreitamento da relação entre povo e Estado, que pode chegar a tamanha proporção a ponto de levar a uma ingovernabilidade. Sobre essa relação, se desenvolve o tópico a seguir.

2.2.1 Democratização e desdemocratização

A Constituição de 1988, como visto, inaugurou uma nova era após o período da ditadura militar. Se com a instauração do regime no ano de 1964 houve um verdadeiro rompimento com o modelo democrático na época vigente, a promulgação da Carta Magna 24 anos mais tarde, marcou o início de uma nova era democrática no Brasil. O voto voltou a ser o mecanismo através do qual os cidadãos elegem seus representantes, dessa forma, em comparação com os 21 anos de ditadura, aqueles passaram a ser, novamente, mais ativos e participativos na vida política.

Contudo, as reconquistas democráticas e as novas garantias trazidas pelo constituinte em 1988 não foram de aplicação imediata. Traços do período ditatorial ainda subsistiram mesmo após seu rompimento. Prejuízos e consequências à democracia causados pela sua interrupção durante mais de 20 anos de ditadura não se resolvem imediatamente. (LIMA; CARMO; COUTINHA, 2017, p. 307).

Insera-se, aqui, o que Charles Tilly (2013) denomina de democratização e desdemocratização. Importa salientar, no entanto, que o referido autor não trata sobre o cenário brasileiro em sua obra, no entanto, os dois conceitos podem ser utilizados para se falar do contexto nacional, haja vista que não são processos possíveis de incidirem unicamente em países como a Índia, trabalhada por Tilly; este trabalha aspectos para julgar o grau democrático de um regime e, com o advento da Constituição de 1988, a qual institui uma democracia, pode-se fazer uma aplicação da teoria do autor na realidade brasileira.

A democratização, segundo o autor, geralmente ocorre após situações de crise e, em resposta a ela, o Estado se direciona às demandas populares. A desdemocratização, em contrapartida, “ocorre no curso das respostas dos governantes e das elites para o que eles experienciam como crise do regime” (TILLY, 2013, p. 72). Contudo, o autor salienta que há exceções a essas generalizações, casos em que revoluções levaram a uma “democratização forçada”, mas, necessariamente, envolve a participação popular, haja vista que a própria democracia se caracteriza como um “consentimento negociado no exercício do poder estatal concentrado” (TILLY, 2013, p. 73).

Para julgar o grau de democratização, Tilly (2013) leva em consideração se o Estado se comporta de acordo com as demandas de seus cidadãos. Mas, para isso, é preciso se ter em mente que não há uma homogeneidade dentro desse grupo, logo, a consulta do Estado aos seus cidadãos deve ser ampla, não abrangendo apenas aqueles que se submetem a uma ordem jurídica, mas também os excluídos, que não possuem plena cidadania. A democratização, então, implica em consultas mais igualitárias e mais vinculantes e, se assim o forem, se estará diante de um regime democrático.

O conceito de desdemocratização, contudo, corre em sentido contrário. Se na democratização a consulta ensejada pelo Estado aos seus cidadãos observa as peculiaridades presentes em tal grupo e uma conformidade entre a atuação daquele em relação as demandas deste, na desdemocratização há uma significativa diminuição dessa conformidade. A interação entre Estado e cidadãos passa a abranger grupos homogêneos, os quais possuem os mesmos interesses e de grande capital econômico. Além disso, a perda de confiança dos processos políticos, formas de poder não estatais e a crescente autonomia de instituições

detentoras de poder coercitivos são elementos promovedores deste processo (TILLY, 2013, p. 92).

Ademais, Tilly (2013) ressalta que democratização e desdemocratização implicam no dilema do poder central versus a vontade popular (TILLY, 2013, p. 72), porém, são processos assimétricos. Na democratização há a estreita relação e interação entre Estado e cidadão, e na desdemocratização essa consulta passa ser seletiva. Mas, além disso, a desdemocratização, ao contrário da democratização, é um processo rápido, voraz e que, por essa razão, pode romper com a democracia. Trata-se de uma ameaça constante para regimes democráticos, nos quais, tendo em vista as desigualdades e fragilidades sociais, políticas e econômicas, especialmente no Brasil, a promoção constante de democratização é necessária para a sua manutenção.

No contexto brasileiro, a partir da análise da conceituação de democratização e desdemocratização, pode-se dizer que o Brasil passou pelos dois. No período pós ditadura, se torna clara a visualização de um período de democratização, principalmente após o advento da Constituição de 1988. A desdemocratização também pode ser observada, ainda que de forma mais relutante, isso porque, tendo em vista os acontecimentos políticos ocorridos desde 2013, muitos autores passaram a discutir, em diferentes pontos de vistas, sobre o *status* do regime democrático no Brasil. É válido ressaltar, aqui, que ainda vivemos no calor dos acontecimentos, dado o curto distanciamento histórico o qual impossibilita que se leve a cabo afirmações peremptórias.

De um jeito ou de outro, tendo em vista o crescimento da mobilização popular nas ruas, pode-se afirmar que o Brasil se encontra polarizado, e que, em razão dos recentes acontecimentos políticos, - quais sejam, os julgamentos do Mensalão, da Operação Lava Jato e o impeachment de 2016- o regime democrático sofreu consequências. A controvérsia não se encontra na ideia de que passamos por um período de desdemocratização nos últimos anos, mas sim onde ele chegou, pois, embora alguns considerem a continuidade do regime democrático, há quem afirme que o país está passando por um período de crise constitucional, e há quem defenda que vivemos numa espécie de crise democrática e, no limite, em um estado de exceção. Nessa perspectiva, há uma verdadeira batalha de narrativas, como defende Oscar Vilhena Vieira (2018). Para tanto, faz-se pertinente a análise das duas linhas argumentativas, quais sejam, a que defende a permanência do regime democrático e a que sustenta a ideia de crise ou, ainda, a pós-democracia.

2.3 BATALHA DE NARRATIVAS

2.3.1 A democracia ainda vigora

A partir de 2013, ano em que uma onda de manifestações populares tomou as ruas de diversas cidades do país, a estabilidade do sistema político ficou ameaçado. O descontrole fiscal, ligados a diferentes gastos, ameaçou as políticas públicas. Esse cenário, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), de profunda instabilidade política desencadeou diversas interpretações sobre as causas da crise desencadeada a partir de 2013. “Num contexto de alta complexidade e forte polarização política, assistimos a uma batalha de narrativas” (VIEIRA, 2019, p. 21), isto é, a uma série de diferentes interpretações acerca dos acontecimentos que causaram grande mobilidade nacional.

Tendo em vista os últimos acontecimentos no país, especialmente no que tange ao *impeachment* de 2016, a ideia de democracia restou abalada. Contudo, para alguns autores, dizer que tais acontecimentos foram suficientes para atingir negativamente ou ainda extinguir o regime democrático instituído pela Constituição de 1988 seria uma completa hipérbole.

Marcus André Melo (2017) reconhece que há, atualmente no Brasil, um desencantamento público em relação à democracia. Mas esta, para o autor, “parece ser parte na efetividade de controles democráticos até então inexistentes” (MELO, 2017). Embora se possa falar em crise, o autor considera que esta nada mais é do que um novo padrão global de *rule of law*, produto de uma mudança estrutural baseada em novas crenças e no ambiente político competitivo e plural (MELO, 2017). A crise que, portanto, não é constitucional, a qual vigora se deve ao fortalecimento das instituições políticas. A desconfiança em seus ocupantes, portanto, faz parte e é essencial para a vida democrática.

Portanto, integra o regime democrático a desconfiança nos representantes das instituições políticas e, falando do contexto brasileiro, o mal-estar na democracia do país é, para Melo (2017), fruto do próprio processo de mudança pelo qual vive o país. Nesses termos, o desencantamento do povo em relação à democracia talvez seja, na verdade, pré-condição para a efetividade desse regime.

2.3.2 Crise constitucional *versus* Estado Pós-Democrático

Há quem defenda, contudo, que essa crise resultou num ataque mais letal ao regime democrático e à própria constituição. No Brasil, o que se observa atualmente é que passamos por um período de desdemocratização.

Nesse contexto, tendo em vista a polarização das instituições políticas, Oscar Vilhena Vieira (2019) defende que o país vive, atualmente, num cenário de crise política, que abrange

a ideia de um mal-estar constitucional. Ele considera dois aspectos que contribuíram, de forma mais aberta, para que tal crise ocorresse: a tensão entre o presidencialismo de coalizão e o sistema de controle e aplicação da lei, o qual se tornou mais autônomo a partir do julgamento do Mensalão. Mas, além disso, destaca que a crise não se associa apenas ao embate do sistema jurídico com o político, mas também com “a forma como o conflito distributivo foi se cristalizando institucionalmente” (VIEIRA, 2018, p. 31) nos últimos 30 anos.

Para se falar em crise, contudo, é necessário saber no que ela consiste, precisamente. Assim, Vieira (2018) destaca que tal palavra costuma ser utilizada para se referenciar a tempos difíceis e de instabilidade. Por essa via, conceitua crises constitucionais:

[...] seriam momentos específicos na vida de uma comunidade política em que a capacidade do sistema constitucional de canalizar institucionalmente os conflitos políticos se vê abalada, exigindo que os atores políticos e institucionais tomem decisões capazes de restabelecer seu equilíbrio e sua funcionalidade. (VIEIRA, 2018, p. 32)

Portanto, por esse discurso, defende que em crises, a sobrevivência da Constituição também se encontra em jogo, assim como a questão de validade de decisões que se voltam à recuperação das instituições e autoridades de administrarem e coordenarem seus próprios conflitos. Para lidar com a crise, o autor destaca que a própria Constituição prevê mecanismos extraordinários de exercício do poder, visando a manutenção da ordem constitucional. Contudo, tais mecanismos devem respeitar os limites processuais estabelecidos pelo texto constitucional, e, por sua natureza extraordinária, não podem ser aplicados no cotidiano da vida política, em razão de gerar, necessariamente, tensão e insegurança institucional, que podem levar a uma ruptura constitucional.

Nesse contexto, aponta Vieira (2018) que rupturas constitucionais são mais fáceis de serem identificadas, como ocorrido em 1964, contudo, aponta que “a ruptura pode derivar de uma crise, mas uma crise não necessariamente leva a uma ruptura” (VIEIRA, 2018, p. 38). Há, também, um outro tipo de crise, que não se mostra tão facilmente detectável como uma ruptura mais abrupta, isso porque se utiliza de mecanismos previstos na própria constituição para, paulatinamente, alterar a identidade do pacto constitucional. A mesma ideia é tratada por Wanderley Guilherme dos Santos (2017), mas tal discussão será travada apenas no segundo momento deste trabalho.

Ademais, Vieira (2018) destaca que as crises constitucionais são manifestações mais sutis que as rupturas constitucionais. Fortes demonstrações de insatisfação popular fazem parte de uma democracia, bem como o conflito entre poderes. As crises se materializam

quando as instituições perdem o controle quanto a tais conflitos, contudo, para o autor, não significa que as constituições não podem sobreviver, ainda que com adaptações.

Nessa seara, defende que, atualmente, o Brasil vive num cenário de “estresse constitucional”. Certo que os atores políticos passaram a se utilizar de suas prerrogativas na defesa de interesses pessoais e ilegítimos, o que contribuiu para uma crescente desconfiança nas instituições tanto políticas como as de justiça. No entanto, tanto o *impeachment* de Dilma Rousseff, como a Operação Lava Jato, tidas como batalhas políticas, ocorreram dentro da institucionalidade (VIEIRA, 2018, p. 43).

Contudo, para Wanderley Guilherme dos Santos (2017), a institucionalidade, isto é, a observância dos trâmites legais dentro de instituições legítimas caracteriza o novo mecanismo de rupturas democrática (SANTOS, 2017, p. 32). Paralelamente, Rubens Casara (2017) parte da mesma linha, a partir do momento em que considera a Operação Lava Jato e o *impeachment* de 2016 como aspectos que favoreceram a implementação do que ele denomina de Estado Pós-Democrático.

Para Casara (2017), o termo “crise” pressupõe algo que ainda existe. Para este autor, a partir do momento em que se trata a situação de crise como normalidade, ela deixa de existir. Falar em crise, então, é falar que algo ainda pode ser salvo, desde que a negatividade possa ser extinguida. Dada a natureza da crise como algo excepcional, sua normalidade significa que a exceção passa a se tornar a regra, uma nova realidade (CASARA, 2017, p. 12).

Nesse contexto, o autor defende que não cabe mais usar o termo em epígrafe para classificar o momento político pelo qual vive o Brasil. Tal termo passou a ser utilizado para “ocultar uma opção política por manobras e ações justificadas pela falsa urgência ou pelo falso caráter extraordinário do momento” (CASARA, 2017, p. 13). Isto é, crise se torna a justificativa para permitir ações de caráter excepcionais, contudo, na atual quadra histórica, ela se apresenta como permanente, causando mudanças significativas num regime onde o respeito aos limites constitucionais na aplicação de mecanismos extraordinários previstos na Constituição são essenciais para a sua manutenção. Assim, diante da banalização destes limites, ou seja, dos direitos fundamentais, o Estado não pode mais ser tido como democrático.

Nessa linha, a crise atual se revela, para Casara (2017), como uma nova forma de governar. No cenário político pelo qual passa o Brasil, não há, portanto, no que se falar em crise, e sim num Estado Pós-Democrático, muito embora resquícios do regime trazido pela Constituição de 1988 ainda estejam presentes, contudo, “é justamente a permanência de alguns institutos e práticas do Estado Democrático que leva à ilusão de que ele ainda existe”

(CASARA, 2017, p. 15). O Estado Pós-Democrático, nesse contexto, se trata de um Estado que prioriza as propostas neoliberais, e se apresenta, para este autor, como instrumento de manutenção da ordem e de ampliação das condições de acumulação de riqueza.

O autor defende essa linha em razão de não existir qualquer pretensão de voltar a observar os limites impostos pelo texto constitucional, ou seja, não mais existe uma preocupação democrática. Isso porque há uma significativa aproximação entre a seara econômica e a política, assim, o mercado passa a ser a prioridade, realizando os desejos de quem detém a maioria do capital.

Não há, por conseguinte, uma diminuição da intervenção do Estado na vida social. Se trata de um Estado arbitrário, voltado para o controle social, de modo a atender somente os interesses daqueles mais favorecidos, dando protagonismo às grandes corporações financeiras na tomada das decisões governamentais.

Em que pese, para Rubens Casara (2017), foram poucos anos de democracia. No período pós ditadura, a democratização causou um amadurecimento do regime no país, mas se estagnou, até finalmente retroceder, na medida em que, em nome da democracia, passa-se a se romper com seus princípios e valores. As consequências desse retrocesso, aliadas com a demonização da política, ensejam o esvaziamento da democracia participativa (CASARA, 2017, p. 33). As eleições, nessa perspectiva, passam a ser utilizadas como trunfos e, quando as decisões populares não atendem as aspirações neoliberais, pode ocorrer a derrubada de governos, ainda que legitimamente eleitos.

Assim, o Estado Pós-Democrático não se compromete com a efetivação dos direitos fundamentais, nem com o resultado de eleições, nem com limites ao exercício do poder. No Brasil, a partir desse ponto de vista, o *impeachment* de 2016 marcou o contexto político, atingindo a democracia na medida em que contribuiu para a consolidação do Estado Pós-Democrático para Casara (2017). Trata-se de um processo trazido pela própria Constituição, com aplicação em casos excepcionais. Nesse sentido, é preciso, entender no que ele consiste e o que levou ao processo de destituição de Dilma Rousseff do cargo de Presidente da República.

3 O INSTITUTO DO *IMPEACHMENT*

Como visto, a Constituição de 88 tem como fundamento a soberania popular, isto é, todo o poder emana do povo, que elege, através do voto, seus representantes para que estes governem o país. Como forma de proteção a este princípio, a própria Carta Magna traz consigo mecanismos para assegurar a sua concretização e eficácia, para garantir que os representantes não se distanciem daquilo que seus eleitores almejam e necessitam, tampouco dos objetivos traçados pela própria Constituição, etc. Trata-se de mecanismos extraordinários para superar uma eventual crise, mais grave, constitucional (VIEIRA, 2018, p. 36).

Deve-se ter em vista, contudo, que a extraordinariedade desses mecanismos, como a decretação do estado de sítio e o estado de defesa, não significa dizer que são excepcionais, isto é, que se dão num vácuo normativo. O uso desses mecanismos não configura um estado de exceção. “São extraordinários no sentido de que não devem ser empregados no cotidiano da política, e não no sentido de que sejam ‘extra’ constitucionais” (VIEIRA, 2018, p. 37).

Em que pese o constituinte de 1988 ter consagrado o Estado Democrático de Direito, não significa que aqueles democraticamente eleitos não possam ser responsabilizados por eventuais crimes, sobretudo os que atinjam a ordem jurídica e o texto constitucional. Se insere aqui, um desses mecanismos extraordinários. Nesse sentido, a Constituição prevê a possibilidade do Chefe do Executivo ser destituído de seu cargo caso venha a cometer crime de responsabilidade. Trata-se, pois, de uma forma democrática - já que consagrada na Constituição- para burlar a própria democracia em defesa da Lei Maior. Para este processo, dá-se o nome de *impeachment*.

3.1 O RITO DO *IMPEACHMENT* NO BRASIL

O *impeachment* não é um instituto conhecido unicamente no Brasil. De origem inglesa, a palavra *impeachment* significa impedimento. Ainda no período medieval, época em que surgiu, tal instituto possuía natureza jurídica penal, podendo o acusado ser enquadrado em qualquer tipo (CAMPO; FILHO, 2018, p. 32). Por essa razão, na época, os acusados, estrategicamente, chegavam a renunciar os cargos que ocupavam antes mesmo do processo ser instaurado, visto que buscavam, dessa forma, evitar as punições que poderiam lhes ser aplicadas.

No Brasil, o instituto esteve presente em todas as suas Constituições, embora certas características tenham se modificado com o passar da história. A Constituição Imperial de 1824 previa a aplicação do processo tão somente contra os Ministros de Estado, que poderiam ser responsabilizados por traição, concussão, abuso de poder e outros. Contudo, Fabiana

Viechinesk e Denian Coelho (2016) destacam que somente após a proclamação da república é que o *impeachment* propriamente dito passou a ser adotado, de forma mais limitada, para afastar os funcionários públicos que viessem a cometer crime de responsabilidade, e também o Presidente da República (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 276).

A Constituição de 1981 definiu a competência do Senado Federal para julgamento, após a declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputados, conforme estipulado pela Carta Magna de 24. Já a Constituição de 1934 se diferenciou ao criar uma nova forma de se processar e julgar o presidente, o qual deveria ser julgado por um Tribunal Especial composto por 9 juízes, a saber, três ministros do Supremo, três senadores e, de igual número, deputados. A denúncia contra o chefe do Executivo seria levada ao presidente do Supremo, que posteriormente convocaria uma Junta Especial de Investigação, a qual elaboraria um relatório para a Câmara, que tinha a faculdade de acatar a acusação após a análise do documento. Em caso de aceitação, caberia ao Tribunal Especial o processamento e julgamento.

Ademais, com o advento das Constituições posteriores, o *impeachment* foi sofrendo uma série de novas modificações. A Constituição de 1937, de inspiração facista, restringiu o rol de situações as quais poderiam levar ao processo de *impeachment*, mas que, com a Carta Magna de 1946, voltaram aos termos da Constituição de 1936. Foi durante a vigência da Lei Maior de 1946 que a Lei nº 1.079 foi criada, regulamentando o processo de julgamento do *impeachment* e definindo os crimes de responsabilidade (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 278).

No período ditatorial, a Constituição de 1967 manteve as previsões da Carta Magna anterior no que tange ao processo do *impeachment*, mas inovou ao exigir um quórum de dois terços dos votos dos Deputados para que a Câmara declarasse a procedência da acusação.

Finalmente, a Constituição de 1988, vigente nos dias atuais, trouxe em seu art. 85 os atos do Presidente da República, considerados crimes de responsabilidade, que atentarem contra a Lei Maior, a existência da União, o exercício do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, sociais, individuais, a segurança nacional, a probidade administrativa, lei orçamentária e cumprimento das normas e decisões judiciais.

Em análise ao *caput* do art. 85 CF/88, conforme destaca Coelho e Viechinesk (2016), tem-se o entendimento doutrinário de que o rol trazido por esse dispositivo é exemplificativo, uma vez que dispõe que o chefe do Executivo poderá responder por todos os atos que venham a atingir à Constituição.

No que tange ao processamento do *impeachment*, este é regulamentado por norma infraconstitucional, a supracitada Lei 1.079/1950 - a qual define os crimes de responsabilidade, bem como as competências legislativas durante o julgamento -, e pelo regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Esta lei foi alvo de grandes questionamentos, sobretudo durante o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, com a ADPF 378, que questionava a sua constitucionalidade. A partir dela, firmou-se o entendimento no sentido de que a Câmara apenas autoriza a abertura do processo de *impeachment*, uma vez que cabe ao Senado Federal, por votação de maioria simples, a análise inicial acerca da instauração ou não do processo (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 279).

Feito esse juízo de admissibilidade, sendo favorável, o Senado se transforma em um tribunal político de julgamento, e ocorrerá a suspensão do Presidente de suas funções em até 180 dias para que, neste prazo, o Senado conclua o julgamento, caso contrário, o Chefe do Executivo retornará a exercer o cargo, nos termos do art. 86, §§ 1º e 2º. Ademais, cumpre ressaltar o art. 52, em seu parágrafo único, da Constituição, o qual dispõe que o Presidente do Supremo Tribunal Federal presidirá o julgamento no Senado. Com $\frac{2}{3}$ dos votos, o Presidente será condenado, sendo destituído do cargo e tornando-se inabilitado, por oito anos, a exercer função pública.

Contudo, embora sejam, conforme a Constituição, penas cumulativas, no caso do *impeachment* de Dilma Rousseff, ocorrido em 2016, elas foram julgadas separadamente, nos termos do art. 68 da Lei 1079/50, perpassando o questionamento existente acerca da sua constitucionalidade. Assim, embora a ex-presidente tenha sido destituída do cargo, não houve quórum suficiente para torná-la inapta a exercer as funções públicas por oito anos (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 284).

3.2 INSTABILIDADE E POLARIZAÇÃO POLÍTICA: O *IMPEACHMENT* DE 2016

Na história política brasileira, alguns processos de *impeachment* foram abertos. Maurício Plus (2016) ressalta que o primeiro foi o do ex-presidente Getúlio Vargas, tendo sido rejeitado por 136 votos contra 35. Outro ocorreu no ano de 1992, quando Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavernère assinaram o pedido de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, aprovado por 441 votos a favor e 38 contra. Embora Collor tenha renunciado o cargo antes do fim do processo, foi proibido de concorrer a cargo público por oito anos (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 285).

O mais recente, contudo, ocorreu em 2016 e marcou o atual cenário político do país. Para entendê-lo, é preciso que se faça uma análise dos acontecimentos que o antecederam, iniciando pelo ano de 2013, em que o aumento de passagem de ônibus em São Paulo fez com que surgisse uma revolta da população, que se reuniu em passeata como forma de protesto. Contudo, as passeatas não ocorreram somente na capital paulista, mas em outros centros urbanos do país. Wanderley Guilherme dos Santos (2017) destaca que a repressão às passeatas em São Paulo fez despertar um sentimento de solidariedade em outras cidades, dando início a uma onda de protestos em todo o país.

Junto à demonização da política, a ser tratada no terceiro momento deste trabalho, advinda sobretudo pelo fortalecimento das investigações dos casos de corrupção em todo o país, a repressão das passeatas “conflagrou o ambiente urbano em número crescente de metrópoles, em rebeldia contra tudo, partidos e políticos, indiscriminadamente” (SANTOS, 2017, p. 44), hostilizando todo tipo de autoridade representativa, inclusive a própria presidente Dilma Rousseff. Além disso, Oscar Vilhena (2018) destaca a deterioração das políticas públicas as quais derivam da crise fiscal como fator que contribuiu para a crise política no país.

Nesse cenário, as eleições de 2014 foram uma das mais polarizadas já ocorridas no Brasil. Numa disputa acirrada com Aécio Neves, Rousseff foi reeleita num contexto de extremo descrédito do governo, incapaz de efetivar as promessas feitas durante a campanha em razão da crise econômica. Santos (2017) destaca que, frente a divisão política do país, a oposição se valeu da onda “anti-Dilma” e contribuiu para a crescente disposição de votar pela mudança no Executivo nacional (SANTOS, 2017, p. 45).

Ante sua derrota, Aécio Neves chegou a contestar o resultado do pleito eleitoral, acusando a chapa de Rousseff de ter cometido uma série de abusos durante a campanha, práticas que, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), ele também foi denunciado. Sem êxito em sua acusação, Dilma assumiu o Executivo.

O segundo mandato de Dilma Rousseff, contudo, ficou marcado pela queda de sua popularidade. As investigações dos casos de corrupção seguiram e fizeram com que as manifestações continuassem em diversas cidades do país. Bruno Galindo (2016) evidencia que mesmo em 2015, houve a tentativa de condenação da Presidente em um processo de *impeachment*, quando o Professor da Universidade Mackenzie, Ives Gandra da S. Martins, defendeu a existência de fundamentos jurídicos para se abrir o processo de impedimento da Presidente Dilma através de um Parecer, onde defendeu a aproximação de um sistema presidencialista com o parlamentarista (GALINDO, 2016, p. 79), bem como a

responsabilização exclusivamente política de Rousseff. Para ele, as omissões do governo acerca dos casos de desvio de verbas públicas nos contratos da Petróbras seria o suficiente para o *impeachment*.

Por falta de argumentos mais sólidos, conforme destaca Galindo (2016), tal Parecer não teve êxito. Posteriormente, contudo, veio o Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas da União, recomendando que o Congresso Nacional reprovasse as contas do Governo do ano de 2014 em face das chamadas pedaladas fiscais - atraso no repasso dos recursos públicos -, as quais embasaram a denúncia realizada por Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr. contra Rousseff.

A denúncia recebida pela Câmara dos Deputados continha, no que tange à fundamentação jurídica, violação aos art. 10, 4 e 6 da Lei 1.079, os quais tratam de edição de decretos ilegais; desconformidade com o previsto no art. 85 da Constituição, especialmente em seus incisos V, VI e VII que trazem como crime de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que violem a probidade administrativa, a lei orçamentária e o cumprimento de leis e decisões judiciais; e também a omissão dolosa da Presidente por certos atos do mandato anterior, além de outros dispositivos da Lei 1.070 (GALINDO, 2016, p. 81).

Ademais, o processo de *impeachment* de Dilma gerou grande comoção entre os juristas, principalmente no que tange a existência de fundamentação jurídica apta para embasá-lo. Parte deles passou a analisar a denúncia, o que implica precisamente em contextualizar os argumentos utilizados, “inclusive quanto aos seus elementos interpretativos, destacadamente os elementos histórico, genético, teleológico e sistemático” (GALINDO, 2016, p. 82).

A Lei 1.079, pré-constitucional, foi base de muitas críticas, em razão de, tendo dispositivos que vão de encontro à Lei Maior, ser considerada por muitos como norma não recepcionada pela Constituição. Além disso, muito se criticou a textura aberta dessa lei infraconstitucional, sobretudo por tratar de crime pelo qual o Presidente da República pode ser responsabilizado e, conseqüentemente, destituído do cargo. Agostinho Ramalho (2016) alerta sobre dar margem para preceitos abertos, vagos ou ambíguos na tipificação desses crimes, haja vista que a imprecisão enseja interpretações extensivas e analógicas e pode importar numa seletividade na aplicação dessas normas (MARQUES NETO, 2016, p.11).

Contudo, mesmo com a já citada ADPF 378, a qual suscitou diversos questionamentos à Lei 1.079 durante o processo de impedimento de Rousseff e que resultou em diretrizes mais claras acerca do rito e competência para julgar o *impeachment*, esta não impediu que tal processo seguisse. Não significa dizer, porém, que outras críticas não tenham sido feitas ao

processo. O juízo de admissibilidade da acusação de crimes de responsabilidade foi realizado, na Câmara dos Deputados, em desfavor de Dilma, numa votação polêmica, onde suscitou-se o questionamento acerca da parcialidade dos julgadores, haja vista que muitos justificaram seus votos em nome da família e de suas crenças religiosas, sem analisar a motivação constitucional ou mencionar material probatório para tal (CASARA, 2017, p. 208). Nesses termos:

O julgamento é político em respeito aos votos que conduziram o mandatário ao governo, isto é, como garantia da democracia e não como autorização para julgar fato diverso daquele que constava do pedido de impeachment ou sem a existência concreta de provas de crime de responsabilidade (CASARA, 2017, p. 207).

Observa-se, portanto, que a falta de apoio nas duas Casas do Congresso Nacional, que muitos autores e cientistas políticos, como Oscar Vilhena Vieira (2018) consideram essencial para se manter no governo ou, efetivamente, governar, contribuiu para o processo de *impeachment* de Rousseff. No Senado, foram 61 votos a favor e 20 contrários, que levaram a destituição de Dilma Rousseff do cargo de Presidente da República no dia 31 de agosto de 2016. Seu Vice, Michael Temer, que se revelou favorável no processo de *impeachment* de Rousseff, assumiu como Chefe do Executivo nacional logo depois. Em abril do presente ano, o ex presidente foi preso em razão de investigações ligadas a esquemas de corrupção, mas, após a impetração de *habeas corpus*, hoje aguarda em liberdade a decisão definitiva do mérito.

3.3 *IMPEACHMENT* E A IDEIA DE GOLPE DE ESTADO

Com a destituição de Dilma da presidência do país, e com a posse do cargo por Michael Temer, continuou-se a forte discussão acerca da legitimidade do julgamento, onde o principal argumento era a inexistência de provas que comprovassem efetivamente as infrações presentes na Denúncia contra a presidente; de outro, destacava-se a institucionalidade do *impeachment*, isto é, a observância do rito previsto na lei constitucional e infraconstitucional, em respeito a legalidade e as recentes diretrizes impostas através da ADPF 378.

Marcus André Melo (2017) defende essa última tese. Para ele, a ideia de crise constitucional, como visto no primeiro momento deste trabalho, deve ser afastada, tendo em vista que o processo de impedimento de Dilma Rousseff ocorreu segundo as regras institucionais e constitucionais. O *impeachment* de 2016 não reflete a falência do sistema constitucional, portanto, mas o fortalecimento das instituições representativas do país, e que

as desconfiças nelas ancoram-se, na verdade, na efetividade de controles democráticos existentes.

Oscar Vilhena Vieira (2018), embora fale de crise constitucional, também evidencia a institucionalidade no processo de *impeachment* de 2016. Mas salienta que o fato do *impeachment* de Dilma ter ocorrido dentro do campo das instituições não impediu que às eleições de 2018 ocorressem “com o sistema partidário e institucional sob enorme descrédito, favorecendo o crescimento de forças populistas antissistema” (VIEIRA, 2018, p. 43). Para o autor, portanto, não se trata do fortalecimento das instituições, mas sim do seu enfraquecimento frente a instabilidade política e econômica a qual não soube lidar.

Destarte, Melo (2017) e Vieira (2018) adotam uma visão menos extremista. Ambos reconhecem e trabalham a ideia de crise, embora de diferentes formas. Contudo, o processo polêmico de impedimento de Rousseff resultou, também, na ideia de golpe, difundida principalmente por aqueles que apoiavam a Presidente Dilma. A ideia de “golpe” se funda especialmente na falta de provas inequívocas que configurassem crime de responsabilidade por parte da ex-presidente, considerada essencial num regime constitucional, tendo em vista que o povo votou por sua reeleição.

Dessa forma, o Congresso Nacional não poderia ter aceitado a denúncia, tampouco condenado Rousseff por crime de responsabilidade, em razão do julgamento não ter levado em conta material probatório. Além disso, havia o questionamento acerca das denominadas “pedaladas fiscais”, se estas configurariam crime de responsabilidade, uma vez que o afronte à Constituição é essencial para a sua caracterização. Galindo (2016) entende que não, destacando que o próprio Parecer do TCU gira em torno de questões da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem pugnar por atos que violem diretamente a Lei Maior. Dessa forma, o atraso no repasse das verbas públicas cometido pela presidente configuraria violação da LRF, que por mais grave que seja, não pode ser incluída na Lei dos crimes de responsabilidade.

Ademais, Rubens Casara (2017) salienta que um julgamento o qual não se considera o material probatório não seria admitido num Estado Democrático de Direito. No processo de impedimento de Dilma Rousseff, para o autor, houve, assim como no processo do Mensalão e da “Operação Lava Jato”, manipulação do significante “corrupção” para afastar direitos e garantias fundamentais (CASARA, 2017, p. 209). Nesse sentido, apoia a ideia de golpe de Estado, haja vista que não houve um respeito aos limites dos atores jurídicos, dando como exemplo o vazamento do conteúdo de conversa telefônica de Rousseff com Lula, seu antecessor.

Há que se mencionar, também, o projeto de governo de Temer, quem assumiu o Executivo após a destituição de Dilma. Significativamente diferente do de sua antecessora, sobretudo no que tange a instituição de um novo regime fiscal e de mudanças nas leis trabalhistas, suscitou-se o argumento de que o projeto colocado em prática no governo do então presidente não foi escolhido pelo povo, o que também foi um dos motivos para que a ideia de golpe se propagandearse.

Mas a ideia de golpe apresentada por Casara (2017) e também por Wanderley Guilherme dos Santos (2017), não se confunde com o assalto dos militares em 1964, quando assumiram o Poder Executivo, dando início a uma ditadura através do uso de força física. A estrutura política de 1964 não era tão desenvolvida como a de 2016, além do Brasil ser, naquela época, predominantemente rural (SANTOS, 2017, p. 48) e, além disso, existir um temor ao comunismo hoje ausente. Contudo, há um denominador comum entre os dois golpes, conforme salienta Santos (2017), sendo este a rejeição ao progresso econômico e social das classes vulneráveis (SANTOS, 2017, p. 42).

A legalidade e a institucionalidade do *impeachment* de 2016, defendida por Melo (2016) e Vieira (2018), não afasta, por si só, a ideia de golpe para alguns autores, haja vista que “em sentido de truque esperto, consiste precisamente em valer-se dos mecanismos de operação normal das instituições em favor de objetivos ilegítimos” (SANTOS, 2017, p. 32). Golpe nos dias atuais não se utiliza mais da força física, tampouco do uso de armas de fogo; traz consigo um verniz democrático, demonstrando a legitimidade e legalidade em seu processo, mas somente para mascarar, para estes autores, o seu real objetivo, o qual consiste em afastar direitos fundamentais e continuar com os esquemas de acumulação de riqueza.

Ademais, embora se tenha diferentes leituras e interpretações acerca do *impeachment* de 2016, é preciso salientar que o instituto propriamente dito não é golpe, conforme destaca Bruno Galindo (2016), uma vez que previsto expressamente na Constituição de 88. O advento da ADPF 378 fez com que a Corte esclarecesse as regras a serem observadas num processo de *impeachment*, dessa forma, “não se pode chamar de ‘golpe’ um procedimento constitucionalmente previsto e com agora exaustivo balizamento legal e jurisprudencial” (GALINDO, 2016, p. 108)

Mas, por uma de suas consequências consistir na perda do cargo de Presidente da República, o qual é democraticamente eleito através do voto, deve-se ter especial cuidado ao tipificar os crimes de responsabilidade, além da observância das hipóteses que ensejam a abertura de um processo de impedimento. Não é qualquer violação à lei que tipifica o crime de responsabilidade. É preciso que constituam atos atentatórios à Constituição de relevante

gravidade, de modo a justificar a interrupção do mandato presidencial (GALINDO, 2016, p. 111).

Fundamentos jurídicos sólidos e de reduzida equivocidade é essencial para a abertura do processo de *impeachment*, uma vez que se trata de mecanismo extraordinário. Contudo, Oliveira (2018) destaca que tal instituto, no Brasil, vem sendo usado como solução de qualquer crise de natureza política, jurídica ou ainda econômica. Todos os presidentes, até o ano de 2018, tiveram seus mandatos questionados, totalizando 155 pedidos de *impeachment* desde 1988 (OLIVEIRA, 2018, p. 52).

Nesse contexto, o autor destaca quais deveriam ser as funções do *impeachment* numa democracia presidencialista, sendo a primeira a criação de incentivo para que o presidente eleito não abuse do poder, sob pena de perder o cargo. A segunda consiste na criação de desincentivos a golpes e atentados contra o Chefe do Executivo por forças políticas de seus opositores, uma vez que já existe um meio constitucional para a sua destituição caso abuse do poder, tornando ilegítimas as outras tentativas para a interrupção do mandato presidencial (OLIVEIRA, 2018, p. 53).

No que tange a terceira função, esta consiste em dizer que esse mecanismo deveria qualificar o debate público, além de corresponsabilizar a sociedade, os partidos políticos e o próprio Poder Legislativo em prol da definição dos padrões legais e éticos os quais devem ser observados no exercício do poder presidencial (OLIVEIRA, 2018, p. 53). Assim, as acusações promovidas por minorias que não prosperassem, serviriam para a reflexão do governo e daqueles que o apoiam sobre a forma como o poder está sendo exercido.

O autor ainda ressalta que a Constituição conferiu grande amplitude àquilo que considera crime de responsabilidade, no sentido de que transferiu à Câmara e ao Senado, em seu art. 86, a competência para interpretar e julgar o processo de *impeachment*. Trata-se, portanto, de uma discricionariedade política, que define se a conduta do presidente se trata ou não de um dos crimes de responsabilidade que, por sua vez, também foram tipificados de forma abrangente.

Nesse sentido, o *impeachment* não deve ser confundido, tampouco utilizado como o voto de desconfiança existente no sistema parlamentarista, haja vista ser preciso uma justa causa para o processo de impedimento, conforme destaca Oliveira (2018). O voto de desconfiança e o *impeachment* constituem expressão de um sistema de controle do Poder Executivo exercido pela opinião pública e pelo Poder Legislativo. Contudo, no presidencialismo, o Presidente é eleito pelo povo, através do voto direto, assim, a sua destituição deveria ser consideravelmente mais difícil, além de juridicamente justificável, uma

vez que reverter a democracia, muitas vezes, pode levar a consequências de difícil e demorada reparação.

4 CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA

4.1 O USO ORDINÁRIO DO *IMPEACHMENT* E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, marcou, inevitavelmente, o cenário político do país. A falta de apoio no Congresso Nacional, como exposto, foi de suma importância para a sua destituição. Em que pese ter seguido os trâmites legais, o processo foi amplamente criticado, gerando uma verdadeira batalha de narrativas, como ressalta Oscar Vieira (2018), entre os favoráveis à mudança no Executivo e os que contrariavam tal medida. De um jeito ou de outro, é inegável a necessidade de o presidente conseguir manter uma coalizão entre as duas casas políticas para que se sustente, como ressalta Oscar Vieira (2018). Quando essa estratégia não funciona, é possível que o governo entre em paralisia, isto é, que não consiga mais governar. A partir daí, uma série de mecanismos e estratégias, como a adoção das Medidas Provisórias, começam a ser tomadas, numa tentativa de superar a crise de governabilidade. Mas, destaca o autor, o uso do *impeachment* vem crescendo cada vez mais na América Latina, o que afasta a sua natureza excepcional.

No Brasil, o *impeachment* vem tomando proporções cada vez maiores, sobretudo a partir dos episódios de Collor e Rousseff, no sentido que seus requisitos vem sendo difundidos pela sociedade, mas não de forma qualificada, mas de maneira a desejá-lo frente a qualquer violação normativa realizada pelo presidente, ou ainda quando seu projeto de governo não atende às aspirações da maioria, e não propriamente a que atinja a Constituição.

Ao tratar da maioria, Casara (2017) destaca que, com os avanços das ideias neoliberais, as regras do mercado passaram a influenciar diretamente nas decisões políticas. No atual cenário, para além de se ter o apoio da maioria, considera-se um bom governo àquele que segue as aspirações dos detentores de capital, como as grandes corporações. O neoliberalismo, nesse sentido, revelou-se uma ideologia que condiciona diversas esferas; trata-se de “um modo de governar pessoas e sociedades ou, mesmo, um modo de ser-no-mundo” (CASARA, 2017, p. 47). Sua única preocupação consiste em tornar o mercado a razão de ser do governo, sem qualquer preocupação com os limites.

Ademais, Oscar Vieira destaca que Michael Temer também sofreu denúncias em seu curto governo, o que gerou o fortalecimento da ideia de “golpe parlamentar”. O autor considera, contudo, que o *impeachment* de 2016 foi fruto de uma utilização estratégica das regras constitucionais para atingir negativamente um adversário político (VIEIRA, 2018, p. 59). O uso ordinário de tal mecanismo, portanto, impactou na natureza do presidencialismo,

uma vez que o Brasil não conta com mecanismos para contrabalancear o poder do Legislativo, como a convocação de uma nova eleição.

O problema do uso ordinário do *impeachment* é que abre margem para que a oposição se aproveite disso, e contribua para o desejo de mudança no Executivo, aproveitando-se de brechas legais e procedimentais. É nesse sentido que Vieira (2018) considera que a contestação de Aécio Neves ao resultado das eleições de 2014 poderia abrir um perigoso precedente, de modo a despertar a desconfiança num sistema eleitoral já consolidado. A perda da excepcionalidade como característica do *impeachment*, por sua vez, causa, portanto, questionamentos acerca da permanência do candidato eleito no poder, no sentido de que não se sabe se ele conseguirá completar o mandato. Sua permanência no poder abrange uma série de fatores, que vão além da aprovação popular, uma vez que também envolve, precisamente, o jogo de se conseguir manter a coalização no Congresso Nacional, necessária para se governar.

Destarte, o material probatório num processo de *impeachment* também se insere aqui como de suma importância para a questão da credibilidade do sistema de competição eleitoral. Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli (2017) destacam que, destituir um presidente sem provas de que tenha efetivamente cometido crime de responsabilidade significa dizer que o voto não é mais a única forma de se chegar ao poder político. Com isso, o uso desse instrumento pode ser usado para outros fins, diferente do de simplesmente punir o presidente que viole a Constituição, haja vista que sua aplicação pode se dar de forma seletiva, para destituir somente àquele que não atenda aos interesses do Congresso e daqueles que detém a maior parte do capital.

Para os autores, a legalidade não é mais justificativa para se afastar a ideia de “golpe”, como também defende Wanderley Guilherme dos Santos (2017), visto que os objetivos são ilegítimos, quais sejam, os de trincar as políticas voltadas para a justiça social. Nesse contexto, ganha força “uma visão absolutamente concorrencial do mundo social, em que o apelo ao ‘mérito’ mascara o abandono de qualquer tipo de solidariedade com os outros” (BIROLI; MIGUEL, 2017, p. 9).

Nesse sentido, Rubens Casara (2017) destaca que o respeito à legalidade é condição para a vida democrática, mas não a assegura. Os objetivos devem, precisamente, observar os direitos fundamentais. Não basta, nem mesmo, a simples observância da vontade da maioria, pois esta não pode afastar esses direitos (CASARA, 2017, p. 63). É essencial para o autor, no que tange ao Estado Democrático de Direito, que esses direitos não sejam relativizados, pois impõem limites para o exercício do poder e para a vontade da maioria. Quando se relativiza as

garantias fundamentais em nome da “racionalidade neoliberal” - aquela em que, segundo o autor, dá especial atenção às regras do mercado e do capitalismo financeiro -, a essência do Estado Democrático de Direito entra em declínio.

Esse declínio, portanto, para além da inobservância aos limites, quais sejam, os direitos fundamentais, envolve também qualquer pretensão de se fazer valê-los (CASARA, 2017, p. 21). Nesse contexto, destaca-se a Emenda Constitucional nº 95, aprovada durante o governo Temer, que impôs um teto para as despesas públicas até o ano de 2036. Ao citar a referida Emenda, Oscar Oliveira (2018) ressalta que ela representa afronte aos pisos constitucionais voltados para à saúde e à educação, sendo, dessa forma, uma violação aos direitos sociais previstos no texto constitucional de 1988.

Contrariamente, Ricardo Alberto Volpe e Paulo Roberto Simão Bijos (2017) consideram que o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95 representa uma fatalidade diante de déficits fiscais críticos que assolam o Brasil. Trata-se, portanto, para os autores, de um potencial de melhoria para a situação preocupante do país, e “tem o mérito de estimular o resgate da agenda da eficiência e governança do gasto - imprescindível para que o Estado se torne um melhor provedor de bens e serviços públicos, em prol de desenvolvimento nacional” (BIJOS; VOLPE, 2017, p. 7).

Destarte, no contexto onde a legalidade e às regras das instituições continuam sendo observadas, ainda que, segundo Casara (2017), quando conveniente, as brechas legais sejam utilizadas de forma estratégica e tendenciosa, Oscar Vieira (2018) destaca o risco para a Constituição de 1988, responsável pela coordenação do jogo político. Se há uma flexibilização dos direitos fundamentais, então se está diante de um problema de eficácia do texto constitucional e de regressão democrática. Nesses termos, suscita o seguinte questionamento:

Em que medida constituições democráticas e pluralistas conseguirão sobreviver como mecanismos voltados a favorecer a coordenação política entre grupos que não mais aceitam as regras de coordenação constitucionais ou os limites que são impostos por essa regra? (VIEIRA, 2018, p. 126).

Por essa linha, o regime democrático, regime trazido pela Constituição, não encontra base para se manter. Ressalta o autor que a sobrevivência de uma democracia constitucional depende de fatores não apenas econômicos, mas sociais e históricos. As instituições criadas pela Lei Maior devem agir em cooperação de forma a manter “as regras de competição democrática, assim como comportar-se em conformidade com as normas que estruturam o estado de direito” (VIEIRA, 2017, p. 65).

Portanto, considera o autor haver uma necessidade de mobilização por parte da sociedade, de forma a pressionar o sistema político a assegurar aquilo que foi disposto no pacto constitucional, haja vista que a Constituição não é capaz de se autodefender.

4.2 A DEMONIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ESVAZIAMENTO DA DEMOCRACIA

Em 2013, como já exposto neste trabalho, foram raros os momentos em que as ruas ficaram vazias. A onda de protestos em muitas cidades do país mobilizou não apenas a mídia, mas também todo o sistema político. Os protestos foram, sobretudo, impulsionados pelos escândalos de corrupção que vieram a tona conforme os avanços nos processos da Ação Penal 470 e da denominada Operação Lava Jato.

Oscar Oliveira (2018) ressalta que, com a Operação Lava Jato, o país foi tomando conhecimento de um largo esquema de corrupção eleitoral, o qual envolve partidos políticos que ocuparam o poder desde o processo de redemocratização, no período pós ditadura. Nesse sentido, em 2015, grande parte dos manifestantes, que antes pediam por melhorias nos serviços das áreas de educação, saúde e transporte, passaram a pedir o *impeachment* da então presidente. Nesse momento, ascende o repúdio a qualquer partido e ressurge, no cenário político brasileiro, grupos reivindicando o retorno dos militares ao poder, o que o autor considera a primeira fissura no tecido democrático (OLIVEIRA, 2018, p. 19).

Os escândalos de corrupção, portanto, ganharam destaque nos meios de comunicação de massa, contribuindo para a demonização da política, isto é, a perda de confiança no sistema político. Nesses termos, Oliveira (2018) destaca que esses acontecimentos políticos, quais sejam, a Operação Lava Jato e o *impeachment* de 2016, fizeram com que as eleições de 2018 ocorressem com o sistema partidário e institucional sob enorme descrédito, “favorecendo o crescimento de forças populistas antissistema, o que colocará um grande desafio ao nosso constitucionalismo democrático” (OLIVEIRA, 2018, p. 43).

Rubens Casara (2017), por sua vez, ao defender sua tese de que vivemos em um Estado Pós-Democrático, ressalta que há um “esvaziamento da democracia participativa, que se faz tanto pela demonização da política e do ‘comum’ quanto pelo investimento na crença de que não há alternativa para o *status quo*” (CASARA, 2017, p. 33). Para o autor, o resultado da demonização da política e do “comum” evidencia-se quando há uma passividade do povo, no sentido de que não há qualquer tipo de mobilização ou protestos diante da adoção de políticas governamentais que reduzem direitos.

Nesse cenário de pós-democracia, Casara (2017) considera que, no que tange as eleições, estas se revelam uma fraude, uma vez que a participação popular na tomada de decisões se torna acidental. Diante do risco de que a vontade popular não atenda aos

interesses dos detentores do poder econômico, especialmente das grandes corporações estrangeiras, estes utilizam o que o autor denomina de “trunfos” para situações excepcionais, a exemplo de um resultado indesejado no processo eleitoral. Assim, o autor considera não haver mais um modelo de Estado onde exista uma efetiva participação popular na tomada de decisões, em razão de que ela poderá ser subvertida quando não atender a lógica neoliberal.

As campanhas de marketing político e os demais meios de difusão de notícias são essências para a formação da opinião pública, sobretudo porque são utilizadas para as campanhas políticas, que passaram a priorizar o ataque aos adversários. O consentimento popular, portanto, nada mais é do que um fenômeno fabricado e artificial. O eleitor, por si só, não possui informações para tomar decisões, “e ainda acaba submetido a mecanismos que produzem o direcionamento do voto a partir do ‘controle da opinião pública’” (CASARA, 2017, p. 35).

Nesse contexto, a eleição, o grande símbolo da democracia representativa, perde sua força; o voto perde sua essência, uma vez que, com o governo transferido aos detentores do poder econômico, a preocupação do eleito passa a ser apenas o de manter-se formalmente no cargo, não havendo qualquer esforço dos agentes do Estado em relação à concretização dos direitos e garantias fundamentais, pois muitas vezes as ações estatais necessárias para que elas ocorram se chocam com os interesses dos de quem detém o poder (CASARA, 2017, p. 35). O mercado, portanto, se torna o eixo que orienta todas as ações Estatais.

Destarte, as manifestações que se iniciaram em 2013 deram ensejo a uma série de fatores que impactaram diretamente no cenário político do país, bem como do próprio regime democrático. “Se, de um lado, houve um enfrentamento sem precedentes da corrupção, de outro, muitas condutas inerentes ao jogo constitucional foram deixadas de lado” (OLIVEIRA, 2018, p. 66), inclusive pelo Poder Judiciário, ênfase do tópico a seguir.

4.3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO: A VIOLAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR

Em tempos de judicialização da política, nota-se o protagonismo do Poder Judiciário. No atual cenário político, onde as normas e limites presentes na Constituição de 88 parecem estar sendo deixadas de lado, a atenção se volta para o responsável pela defesa da Lei Maior. Diante do *impeachment* de 2016, os olhos se voltaram para a atuação do Supremo Tribunal Federal que, para certos autores como José Ribas Vieira e Pedro de Araújo Fernandes (2018), tiveram papel decisivo no processo de impedimento de Dilma Rousseff e, conseqüentemente,

para que uma agenda econômica, diferente daquela eleita pelas urnas, fosse colocada em prática (FERNANDES; VIEIRA, 2018, p. 141).

Embora não seja o órgão julgador de um processo de *impeachment*, cabendo apenas garantir a observância à forma procedimental do instituto, destaca Eloisa Machado de Almeida (2016) que o Supremo Tribunal Federal possibilitou o desenrolar do processo de impedimento de Rousseff, sobretudo a partir de três decisões que tiveram grande impacto na opinião pública, quais sejam, a prisão em flagrante do senador Delcídio do Amaral, a suspensão da nomeação do ex presidente Lula como ministro da Casa Civil e a suspensão do mandato de Eduardo Cunha, em 2016.

A prisão do Senador, conforme salienta José Vieira e Araújo Fernandes (2018), enfraqueceu o poder de articulação de Dilma. A decisão do STF relativizou o instituto da imunidade parlamentar, previsto na Constituição, ao decretar a prisão preventiva de Delcídio, mesmo que o crime que lhe tenha sido atribuído, qual seja, o de organização criminosa, não se tratar de crime inafiançável. Tal decisão refletiu no processo de *impeachment* a partir do momento em que o senador decidiu fazer delação premiada, tendo seu conteúdo exposto pelos meios de comunicação de massa, fortalecendo, dessa maneira, a oposição, bem como favorecendo um clima propício ao impedimento da presidente. (FERNANDES; VIEIRA, 2018, p. 145).

O impedimento de Lula à exercer o cargo de Ministro da Casa Civil também influenciou diretamente no processo de *impeachment*, uma vez que o STF entendeu ser um desvio de finalidade, isto é, estratégia para que ele não viesse a ser preso, tendo como base o vazamento da gravação ilegal de conversas entre Dilma e o ex presidente. Nesse sentido, houve violação à “prerrogativa presidencial de escolher seus ministros, o que é competência privativa do presidente da república de acordo com o art. 84, I, da Constituição.” (FERNANDES; VIEIRA, 2018, p. 145). Consideram os autores, portanto, que a decisão em epígrafe contribuiu significativamente para antagonizar ainda mais a opinião pública.

Já a suspensão de Eduardo Cunha, chamou a atenção o fato de que, no dia 5 de maio de 2016, foi aceito pedido liminar na Ação Cautelar 4070, e foi suspenso o mandato do presidente da Câmara dos Deputados. Seu mandato não foi cassado, uma vez que configuraria violação à prerrogativa da Câmara, mas houve seu afastamento em razão de estar sendo investigado criminalmente, não sendo previsto em norma alguma.

Mas, para além da situação excepcional, os autores destacam a sintonia entre o *timing* e o *impeachment* de 2016, uma vez que o pedido de afastamento, realizado pela Procuradoria Geral da República, foi feito no dia 15 de dezembro. O relator, por sua vez, se manifestou

somente seis meses depois, assim, Cunha manteve-se como presidente da Câmara por todo esse período após o pedido de seu afastamento, o que lhe permitiu conduzir o processo de admissão do processo de impedimento de Dilma (FERNANDES; VIEIRA, 2018, p. 148). Seu mandato foi suspenso poucos dias depois da votação.

Nesse contexto, portanto, a judicialização da política assumiu papel primordial, impactando diretamente no processo de *impeachment* de 2016, na medida em que contribuiu, sobretudo, para a queda da popularidade de Dilma Rousseff. O processo levou Michel Temer à posição de Chefe do Executivo, viabilizando a realização de uma agenda econômica significativamente diferente daquela escolhida pelo povo brasileiro, por primar pela superação da crise do país através da realização de cortes intensos nos gastos públicos e pelo enfraquecimento de garantias trabalhistas.

Por “diferença radical” entre a agenda eleita pelo povo e a que passou a vigorar após o *impeachment*, tratam os autores da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, a qual estipulou o congelamento de gastos, entre outros, com saúde e educação, cujos pisos orçamentários estão estabelecidos na Constituição Federal, mas que, a partir de 2018, passaram a serem reajustados com base no critério da inflação (FERNANDES; VIEIRA, 2018, p. 148). Além disso, os autores destacam a reforma trabalhista, aprovada durante o governo de Temer, que trouxe mudanças na proteção dos trabalhadores, entre elas a diminuição do intervalo para almoço e a prevalência de acordos coletivos negociados sobre o legislado.

Nesse contexto, consideram que há o enfraquecimento da soberania popular, na medida em que o Judiciário, que não é constituído de representantes eleitos, contribuiu para o processo que levou Michel Temer à posição de autoridade máxima do país, viabilizando a realização de uma agenda econômica que não foi escolhida pelo povo brasileiro. Eloisa Machado de Almeida (2016), em observância à supremacia do texto constitucional, salienta que o Poder Judiciário deve decidir de acordo com o previsto na Constituição Federal; “a razão jurídica deve prevalecer sobre a razão política, caso contrário quem sai perdendo é a população brasileira” (ALMEIDA, 2016).

Destarte, para além da atuação do Supremo Tribunal Federal, nota-se a inobservância - ou relativização - das regras constitucionais pelo Poder Judiciário como um todo. Agostinho Ramalho Marques Neto (2016) destaca, além da ilegalidade do vazamento das conversas telefônicas entre Dilma e Lula, o episódio em que alunos ocupavam escolas em protesto à proposta de emenda que congelava os gastos públicos (que mais tarde se tornou a Emenda Constitucional nº 95). Em sentença, um juiz determinou o corte de energia elétrica,

fornecimento de água, além de proibir “contato com quaisquer pessoas, inclusive seus pais e advogados, e ordenou a utilização de instrumentos sonoros durante a noite para impedir ou dificultar o sono dos adolescentes.” (MARQUES NETO, 2016). Para o autor, o disposto na sentença se equipara à tortura.

Ademais, no cenário em que a atuação do Poder Judiciário viola os princípios da supremacia da Constituição e popular, além de que, diante do seu protagonismo, o enfraquecimento do equilíbrio entre os três poderes. Diante disso, Luiz Felipe Miguel (2016) salienta:

Cada vez mais, juízes e procuradores colaboram para legitimar a repressão, quando não para promovê-la, como ocorre quando exigem desocupações de espaços ou questionam o debate político em locais que não seriam “apropriados”, como escolas ou universidades. (MIGUEL, 2016)

Nesses termos, considera que vivemos num momento de cidadania sitiada, numa democracia de fachada, menos que formal. Nesse contexto, os dois elementos mais básicos do ordenamento democrático liberal, quais sejam, a competição pelo voto para chegar ao poder e o império da lei, têm sua vigência condicionada à preservação dos interesses dominantes. “O arcabouço institucional que garantia o exercício das liberdades necessárias para a atividade política da cidadania não foi revogado – mas também não vigora mais.” (MIGUEL, 2016).

Wanderley Guilherme dos Santos (2017) e Rubens Casara (2017) destacam que a tomada de decisões incompatíveis com o texto constitucional adveio da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, que se tornou o eixo orientador das decisões judiciais. Assim como na AP 470, houve o afastamento de garantias constitucionais durante a chamada Operação Lava Jato, como imparcialidade dos juízes e da vedação de prova ilícita e de cadeia de custódia probatória, com o processo marcado pelo “vazamento seletivo do teor de conversas telefônicas, algumas das quais com potencial de influenciar na dinâmica político-partidária brasileira” (CASARA, 2018, p. 201). A crítica se pauta sobretudo no fato das decisões terem se baseado, principalmente, no conteúdo das delações. Não é que a delação premiada seja meio ilícito, mas usá-la sem que se tenha qualquer outro tipo de prova faz com que decisões judiciais sejam baseadas, na verdade, em convicções.

Agostinho Ramalho Marques Neto (2016), ao seguir esta linha, destaca que se o Estado é incapaz de produzir provas sem meios insidiosos, se ele é incapaz de investigar crimes sem se utilizar de métodos imorais, então a prevalência das normas constitucionais estaria a exigir que esses crimes permanecessem impunes. Nesse contexto, chama a atenção para o risco ao regime democrático, uma vez que “a violação a princípios e normas

constitucionais é sempre mais grave e deletéria para a democracia do que eventuais impunidades de quaisquer crimes”. (MARQUES NETO, 2016).

No cenário onde os limites constitucionais não são mais observados, o magistrado passe a ser visto como aliado. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) destacam a importância do apoio dos magistrados, pois “capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 82) Dessa forma, ao impor a lei de acordo com sua vontade, o magistrado age como se acima dela estivesse.

Insera-se, aqui, a tese defendida por Wanderley Guilherme dos Santos (2017), qual seja, a da expropriação constitucional do voto. Conforme defende o autor, quando um magistrado age como se acima da lei estivesse, o que ocorre é o sequestro do poder constituinte do povo. Manter os interesses do Judiciário “satisfeitos” garante com que as interpretações constitucionais sejam sempre tendenciosas, e que eventuais sanções recaiam apenas sobre aqueles cujos os interesses não seguem a “racionalidade liberal”.

Ao defender sua tese, o autor cita a fala do ex ministro do STF, Joaquim Barbosa, em entrevista formal, onde afirmou que a Constituição Federal é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. (SANTOS, 2017, p. 168) Diante disso, o poder constitucional de dizer, em cada caso, o que a Constituição é, para o autor, significa que ele foi surrupiado do único autor legítimo de cartas constitucionais: o povo, que o exerce através de assembleia universal ou representativa, por delegação popular.

Dessa forma, não cabe ao Supremo dizer o que a Constituição é, mas sim interpretar o que ela diz. No que tange ao o que a população diz, “constitucionalmente, é um absoluto epistemológico e axiológico, a interpretação ministerial não escapa ao relativismo, ao efêmero” (SANTOS, 2017, p. 169). Assim, as decisões da corte jurídica podem ser alteradas e reconsideradas pelo próprio colégio, mas os dizeres da Lei Maior só podem ser alterados conforme as regras que ela própria estabelece, com implícita aprovação popular, autor legítimo da Constituição e das regras para a sua modificação (pontual).

Assim, a expropriação constitucional do voto ocorre quando o Judiciário, cujos seus membros não são eleitos, age acima da Constituição, sendo esta fruto de uma Assembleia Constituinte com membros eleitos pelo povo. Os freios e contrapesos, nesse cenário, desaparecem. O Judiciário predomina, exercendo sua função de julgar, mas também assumindo uma postura que cabe apenas ao Poder Legislativo. Por esse caminho, ocorre a subversão da democracia por meios contidos nela própria. A mudança na democracia pode

não ser explícita, tal quanto no contexto do golpe militar de 1964, haja vista que se pode subvertê-la através de meios democráticos, como o *impeachment*, sendo o uso da força física e de armas de fogo dispensáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Democracia é o regime em que se prima pela vontade do povo. No Brasil, tal regime foi instituído pela Constituição de 1988 num contexto pós períodos sucessivos de autoritarismo, onde direitos e garantias sofreram profundos retrocessos. A redemocratização era necessária e urgente para que o povo voltasse a exercer o direito de eleger seus representantes através do voto. Mas o Estado Democrático de Direito trazido pela Lei Maior não se mantém apenas com a proteção do sufrágio universal.

O regime tratado pela Constituição não significa apenas a observância da vontade da maioria, uma vez que esta não pode desrespeitar os direitos fundamentais, sob risco de se ver regredir os ideais democráticos, como a igualdade. Embora a democracia se legitime sempre por representar os direitos do povo, não é menos verdade que nela ocorrem diversas formas de negação desses direitos (VERBICARO, 2017). A Constituição, então, tem a importante função de evitar essa negação, que conta com as instituições democráticas e com o poder político para fazê-lo.

A supremacia constitucional, a soberania popular e a separação dos poderes constituem alguns dos princípios basilares da Constituição de 1988, que trás consigo mecanismos de defesa, como o instituto do *impeachment*. Tal instituto, contudo, deve ser aplicado somente em situações excepcionais, no sentido de que deve respeitar a legalidade, especialmente por uma de suas consequências tratar da destituição do Chefe do Executivo, democraticamente eleito pelos cidadãos.

Desde 2013, o instituto do *impeachment* ganhou notório destaque popular. Com os escândalos de corrupção descobertos pelo Poder Judiciário, e difundidos pelos meios de comunicação, o sistema político do país entrou em colapso. O *impeachment* de 2016 foi o estopim para que uma batalha de narrativas se iniciasse. Diante disso, esse trabalho se propôs a analisar de que forma o processo de impedimento de Dilma Rousseff impactou na ainda curta experiência democrática do país.

Para tanto, restou demonstrado que o processo de *impeachment* de 2016 foi alvo de profundas críticas, sobretudo pela ausência de material probatório que comprovasse o crime de responsabilidade da então presidente. De um lado, há a ideia de que o país passou a enfrentar uma crise constitucional, onde as instituições perderam o controle sobre a coordenação do jogo político. De outro, se defende a ideia de que o Estado Democrático de Direito não mais vigora, e que o ocorrido em 2016 se tratou de um golpe parlamentar. Contudo, importa ressaltar que o instituto do *impeachment* propriamente dito não se trata de

golpe, já que previsto na Constituição, além do que, com o advento da ADPF 378, o instituto passou a ter excessivo balizamento legal e jurisprudencial.

As brechas contidas na tipificação dos crimes de responsabilidade, contudo, merecem especial cuidado, uma vez que podem ocorrer interpretações tendenciosas e a aplicação seletiva do instituto do *impeachment*. Não é qualquer crime que caracteriza o de responsabilidade. É preciso que haja uma clara violação ao texto constitucional e os limites que ela impõe durante o processo e julgamento, haja vista que pode levar à destituição do Chefe do Executivo democraticamente eleito.

Em que pese ter ocorrido dentro da institucionalidade, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), esse trabalho abordou as consequências do *impeachment* de 2016 no cenário político, sobretudo no que tange à fragilização da democracia no país. Nesse cenário, o Poder Judiciário teve grande destaque, na medida em que suas decisões impactaram significativamente no jogo político, na medida em que adquiriram o condão de contribuir para a formação da opinião pública. Quando não observam os limites e regras constitucionais, no entanto, há, para além da quebra da imparcialidade, um direcionamento, uma construção do pensamento popular, de forma a se posicionar contra ou a favor de quem interessar ao jogo político no qual o Judiciário parece, muitas vezes, integrar e comandar.

Nessa perspectiva, considera-se que o Poder Judiciário contribuiu para que, com o *impeachment* de 2016, uma nova agenda, radicalmente diferente daquela eleita pelo povo, fosse posta em prática. Com ela, veio a Emenda Constitucional nº 95, instituindo o Novo Regime Fiscal, e a reforma nos direitos trabalhistas, ambos alvos de críticas ao impactarem diretamente nos direitos sociais.

Com o *impeachment* de 2016 e em tempos de um excessivo protagonismo do Poder Judiciário, há um significativo risco à soberania popular. Luis Felipe Miguel (2017) considera que com o processo de impedimento de Dilma Rousseff, tem-se a ideia de que o voto não é mais o único meio para se chegar ao poder, sobretudo quando não há provas que comprovem o cometimento de crime de responsabilidade. Assim, relativiza-se norma constitucional, qual seja, a existência de meios probatórios para se embasar as decisões, para a retirada de candidato democraticamente eleito. Por essa linha, insere-se a ideia da expropriação constitucional do voto, na medida em que a Constituição passa a ser o que o Judiciário diz que ela é. Subtrai-se do povo, assim, seu título de autor legítimo da Lei Maior e de suas alterações.

Destarte, com a apresentação de diferentes interpretações acerca dos últimos acontecimentos políticos no Brasil, especialmente no que tange ao *impeachment* de 2016, conclui-se que todo esse cenário contribuiu para a fragilização da democracia brasileira. Em

que pese a Constituição de 1988 instituir um Estado Democrático de Direito, nota-se a relativização de garantias constitucionais, mesmo daqueles frutos de lutas e conquistas dos cidadãos, como o voto. Há uma espécie de banalização desse direito num cenário onde a vontade popular é usada como trunfo para a perpetuação dos interesses neoliberais.

Não muito longe, em 2018, o Poder Judiciário decidiu por cancelar mais de 3 milhões de títulos de eleitores em razão de não terem realizado o cadastro biométrico. Mesmo com outras medidas que poderiam ser adotadas, como a aplicação de multa, a opção pelo impedimento do cidadão de exercer seu direito de participação na escolha de seus representantes demonstra a banalização do instituto do voto, principal símbolo das democracias representativas. Observa-se, portanto, a normalização da violação à cidadania, aos princípios da proporcionalidade e à soberania popular.

Por fim, tendo em vista a atuação do Poder Judiciário e, em que pese o *impeachment* de 2016 ter ocorrido dentro da institucionalidade, a Constituição não foi capaz de fazer com que as eleições de 2018 ocorressem com um sistema eleitoral sob enorme descrédito. Dessa forma, a afirmação de que a democracia brasileira se encontra em situação frágil assume cada vez mais rigor, sobretudo com o crescimento de grupos que reivindicam a volta de regimes militares, o que demonstra que, desde 1988, talvez o cenário atual configure a época em que a permanência ou retorno aos ideias do regime instituído pela Lei Maior exija os mais largos desafios da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1. ed., 2016.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470/26483>>. Acesso em 12 Fev. 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs). **Encruzilhadas da democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017.

CAMPO, L. L. M.; FILHO, C. C. Aspectos gerais sobre o instituto do impeachment e a relevância do contexto social no processo. **Direito & Realidade**, v.6, n.5, p.28-44/2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/cella/Downloads/1326-4834-1-PB.pdf>>. Acesso em março de 2019.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COELHO, D. C.; VIECHINESK, F. O rito do impeachment na legislação brasileira. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

CUNNINGHAM, Frank. **Teoria da democracia: uma introdução crítica**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GALINDO, Bruno. **Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2016.

GIRALDES, Marcos. “Não é tarde demais para lembrar”: Ditadura, Não-Direito, Regressão e Progresso. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; CARMO, Valter Moura de; COUTINHA, Júlia Maia de Meneses (Orgs.). **Progresso e regresso político: a democracia em risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Orgs.). **Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Limites à atuação do juiz**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/limites-a-atuacao-do-juiz-por-agostinho-ramalho-marques-neto>>. Acesso em: 25 de jun. 2018.

MELO, Marcus André. A malaise política no Brasil: causas reais e imaginárias. **Fundação Astrojildo Pereira**, [S. l.], 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.fundacaoastrojildo.com.br/2015/2017/10/19/a-malaise-politica-no-brasil-causas-reais-e-imaginarias-marcus-andre-melo/>. Acesso em: 1 maio 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **A cidadania sitiada**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/a-cidadania-sitiada-por-luis-felipe-miguel/>. Acesso em março 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Golpe**. Disponível em: <https://grupo-demode.tumblr.com/post/171564606847/golpe>. Acesso em: 28 mar. 2018.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOTÍCIAS STF. STF reafirma rito aplicado ao processo de impeachment de Fernando Collor Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>. Acesso em 10 de abr 2019.

PULS, M. **Impeachment de Getúlio Vargas foi barrado na Câmara em 1954**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1695336-impeachment-de-getulio-vargas-foi-barrado-na-camara-em-1954.shtml>. Acesso em 20 abril de 2019.

“Pesquisadora explica como STF influenciou no impeachment.” **Uol Notícias**. 04/11/2016. Disponível em <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/11/04/pesquisadora-explica-como-stf-influenciou-noimpeachment/>. Acesso em março de 2019.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro: FGV. 1. ed., 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 39 ed., 2016.

STF mantém cancelamento de 3,4 milhões de títulos eleitorais. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/stf-mantem-cancelamento-de-34-milhoes-de-titulos-eleitorais-23104769>. Acesso em março de 2019.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; MACHADO, Ana Victória. A sociedade juridificada e o desmoronamento simbólico do homem democrático: relações entre judiciário, mídia e opinião pública. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 53, n. 4, p. 190-2012, 2018.

Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3215/371371732>>. Acesso em 19 mar. 2019.

VERBICARO, Loiane Prado. Notas sobre a crítica a democracia em Nietzsche. *In*:

ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, VI., 2017, Costa Rica. **Anais** [...].

Florianópolis: CONPEDI, 2017. Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo., p. 47-62. Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/324783093_NOTAS_SOBRE_A_CRITICA_A_DEMOCRACIA_EM_NIETZSCHE_NOTES_ON_THE_CRITICISM_TO_DEMOCRACY_IN_NIETZSCHE>. Acesso em: 25 de março de 2019.

VIEIRA, José Ribas; FERNANDES, Pedro de Araújo. Da soberania popular à soberania da toga: a judicialização da megapolítica como viabilização de uma agenda econômica

impopular. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, Núm. 10, jan./abr., 2018. Disponível em: <

<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/445/255>>. Acesso em 22 de março de 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VOLPE, Ricardo Alberto; BIJOS, Paulo Roberto Simão. Novo Regime Fiscal: um passo relevante em direção ao equilíbrio das contas públicas. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18469&revista_caderno=4)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18469&revista_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18469&revista_caderno=4)>. Acesso em maio 2019.